



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/01/1992
C	Rubrica

372

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo N.º 13.855-000.239/89-49

mias

Sessão de 17 de setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.370

Recurso n.º 84.265

Recorrente COMÉRCIO DE MÓVEIS XAVIER LTDA.

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.


PIS-FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO - Importa em insuficiência no recolhimento da contribuição, a omissão de receita operacional. Suprimentos de caixa com recursos cuja origem e ingresso o contribuinte não logra comprovar de modo adequado, autoriza a presunção de que correspondem a receitas operacionais havidas à margem dos registros fiscais e contábeis. Recurso a que se nega provimento.

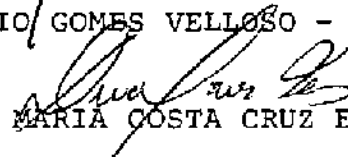
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MÓVEIS XAVIER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 13.855-000.239/89-49**

Recurso Nº: 84.265  
Acórdão Nº: 201-67.370  
Recorrente: COMÉRCIO DE MÓVEIS XAVIER LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

A empresa em referência, ora Recorrente, consoante Auto de Infração de fls. 1, e Termo de fls. 4, é acusada de ter recolhido com insuficiência, nos anos de 1985 e 1986, a contribuição por ela devida ao PIS/Faturamento sobre receitas operacionais que omitira de seus registros contábeis e fiscais, omissão essa caracterizada "por contabilização de entregas de dinheiro pelos sócios sem a devida comprovação".

Em razão desses fatos é acusada de ter infringido o disposto no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, sendo lançada de ofício da contribuição que deixara de recolher no montante de NCz\$ 10,17 e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, em relação aos débitos do ano de 1985 e de 50%, quanto aos do ano de 1986.

Inconformada com a exigência, a autuada apresenta a impugnação de fls. 6, em que alega; sendo o auto de infração contestado "simples decorrência do processo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do exercício de 1986, ano-base de 1985, conforme se vê do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que fundamenta a exigência aqui atacada, vem, com o devido respeito, requerer a V.Sa. que não dê andamento ao processo feito, até que seja decidido o dissídio instaurado no processo matriz, em face do oferecimento de IMPUGNAÇÃO à exação naquele processo cuja cópia "xerox" aqui se anexa". ✓

Nas razões de defesa à exigência de IRPJ em razão dos mesmos fatos, sustenta a autuada, em resumo:

- a exigência feita decorre exclusivamente de uma visão incompleta das operações realizadas por uma empresa comercial, mormente do setor de móveis que padece ciclicamente de crises de mercado e, pois, de deficiência de caixa;

- quando as vendas caem a níveis insuficientes a cobrir os custos operacionais e obrigações a pagar aos fornecedores, que vezes são encaminhadas a cartório de protesto, os comerciantes são obrigados a socorrer-se do "mercado paralelo; esses empréstimos são feitos em nome dos titulares da sociedade, que por sua vez os repassam à empresa;

- obtido o numerário é impossível que o mesmo transite por via bancária, pois do prestador o dinheiro vai direto ao cartório. Nestas condições, o credor da empresa, só pode ser os seus titulares; esses empréstimos estão devidamente escriturados, amparados por documentação idônea e usual;

- esses suprimentos, por simples presunção não poderiam ser considerados como "omissão de receita".

À guiza de contestação, o autuante presta a informação de fls. 19/21, sustentando que a autuada sendo intimada a comprovar a origem dos recursos e a sua efetiva entrada na sociedade a esse título, não fez nenhuma prova nesse sentido, bem como a impugnação não foram juntados quaisquer elementos que comprovem a veracidade dos suprimentos contabilizados, ou mesmo os fatos alegados na defesa.

A autoridade singular pela decisão de fls. 29/30 manteve a exigência fiscal, ao fundamento:

"Apurado em procedimento de ofício omissão de receita da venda de mercadorias, torna-se devida a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, à alíquota de 0,75% calculada sobre o montante omitido.

Julgada procedente a exigência formulada contra a pessoa jurídica no processo matriz, conforme demonstrado

✓

Acórdão nº 201-67.370

na cópia da decisão juntada às fls. 25/28, igual tratamento deverá ser dispensado ao presente processo, em decorrência do princípio da relação entre causa e efeito".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 36, para requerer o não andamento do presente feito, "até que seja decidido o dissídio instaurado no processo matriz, em face do oferecimento de RECURSO à exação naquele processo intentada, cuja cópia "xerox" se anexa.

A fls. 37/44 são anexadas as razões de recurso focalizadas, que, no concernente aos suprimentos em tela, são idênticas às já apontadas razões de impugnação.

É o relatório

Processo nº 13.855-000.239/89-49

Acórdão nº 201-67.370

Voto do Conselheiro-Relator, Sergio Gomes Velloso

Conforme relatado a Recorrente foi acusada de haver recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS/Faturamento nos anos de 1985 e 1986, em virtude omissão de receita, caracterizada por suprimentos a caixa por sócios da empresa.

A Recorrente não contesta que tenham sido efetuados pelos sócios suprimentos a caixa. Limita-se a alegar que o presente feito é decorrência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica instaurado com fundamento nos mesmos fatos que alicerçam o lançamento em exame. Não traz aos autos nenhum documento sobre o por ela alegado.

Este Colegiado vem decidindo, à unanimidade de seus membros que não tem procedimento o entendimento de que instaurado administrativo de determinação e exigência do IRPJ, outras exigências com base nos mesmos fatos que apoiam a do IRPJ, são reflexas ou dela decorrente. Assim tem decidido o Colegiado, que embora se possa, no sentido lato, admitir como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área do Imposto de Renda, não se pode, entretanto, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado da administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tendo por base os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz, devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar os lançamentos em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica, pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso de exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possam considerar-se como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

-segue-

Processo nº 13.855-000.239/89-49

Acórdão nº 201-67.370

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo ou de contribuição que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). Nestes casos, como é o da presente hipótese, os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que sejam comuns às diversas exigências, sobretudo quando as instâncias revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção.

A Recorrente é certo, trouxe aos autos os argumentos sobre os ditos suprimentos a caixa. Mas não trouxe, qualquer documento em apoio desses argumentos. Ao que diz a informação fiscal de fls. 19 a 21 nem mesmo no administrativo relativo ao IRPJ, a Recorrente juntou documentos sobre por ela alegado a respeito dos suprimentos.

A Recorrente cinge-se a alegar pelas razões de recurso que ofereceu no aludido administrativo referente ao IRPJ que, devido à sua situação econômica, necessitou de socorrer-se de empréstimos junto a terceiros, feitos em nome dos titulares que repassaram o numerário para a empresa, e "obtido o numerário é impossível que o mesmo transite por via bancária, pois do prestador do dinheiro, o numerário vai direto aos cartórios de protestos para o pagamento dos títulos protestados". Mas ficou, somente nessas alegações.

A administração fiscal, com fulcro no disposto no art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, tem decidido, por seus órgãos singulares e coletivos, que improzada a origem do suprimento contabilizado a título de empréstimo pelo sócio e a efetiva entrada, a esse título no caixa da empresa, presume-se que esses suprimentos tem origem em receitas omitidas dos registros fiscais e contábeis, que acabam se exteriorizando,

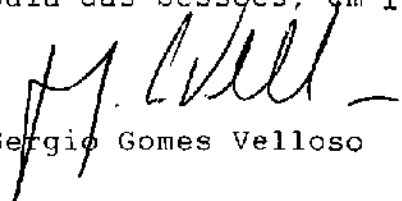
Acórdão nº 201-67.370

essas receitas omitidas, pelos registros a suprimentos. E, no caso, a recorrente nenhuma prova fez, quer da efetiva entrada na empresa a esse título dos recursos, quer mesmo que provieram dos sócios. E nos convence que, efetivamente eles representam receitas omitidas, o fato de que os suprimentos foram realizados em partes iguais pelo conjunto dos sócios.

Ora, a base de cálculo da contribuição social em questão é o faturamento da venda de mercadorias e de serviços e, assim, evidenciada a omissão de registro de receitas, o recolhimento da dita contribuição nos períodos indicados fora realizado com insuficiência.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

  
Sergio Gomes Velloso